SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0007279-47.2007.8.26.0566 Classe – Assunto: Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Hsbc Bank Brasil Sa

Requerido: Humberto Carreira Tavares e outro

Proc. 690/07

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

HSBC BANK BRASIL S/A, instituição financeira já qualificada nos autos, moveu ação monitória contra contra HUMBERTO CARREIRA TAVARES e MARIA CRISTINA TAVARES, também já qualificados, alegando, em síntese, que:

a) celebrou com os requeridos contrato de abertura de crédito em conta-corrente que lhes assegurou limite de crédito do valor de R\$ 16.700,00.

Outrossim, também celebrou contratos de financiamentos com os suplicados, minuciosamente discriminados a fls. 03.

b) os suplicados se valeram do dinheiro que lhes foi disponibilizado pelos contratos.

Porém, não pagaram o montante financiado, que perfaz o total, segundo a inicial, de R\$ R\$ 45.299,80.

Destarte, requereu o autor a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 45.299,80.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 04/77).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Os requeridos foram citados por edital e embargaram o feito por negação geral, pelo curador que lhes foi nomeado (fls. 188).

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Ensina José Rogério Cruz e Tucci (Ação Monitória - RT - pgs. 40/41), que "o procedimento monitório documental, impõe, dentre os requisitos para o deferimento do mandado de pagamento, a comprovação dos fatos articulados mediante prova escrita.

Aldo Cavallo, em recente ensaio, sugere, que se deve entender por prova escrita, qualquer documento desprovido de certeza absoluta, merecedor de fé, pelo juiz, quanto à autenticidade e eficácia probatória."

Alega a autora que celebrou com os réus diversos contratos, minuciosamente discriminados na inicial, e que por conta de tais contratos, deles é credora da importância de R\$ 45.299,80, não paga na ocasião avençada.

Os demonstrativos inseridos a fls. 29/51 e extratos de fls. 52/76, indicam saldo devedor.

Outrossim, analisando-se os contratos, à luz dos conceitos doutrinários supra transcritos, a conclusão que se impõe é a de que, em tese, <u>se mostram aptos ao pedido monitório</u>.

De fato, dão conta de que o banco autor adiantou aos réus, recursos.

Em outras palavras, os recursos colocados pelo suplicante à

disposição dos réus, permitiram a estes, obter numerário.

Sucede, porém, que os réus não efetuaram o pagamento do numerário que lhes foi adiantado.

Destarte, e para não sofrer prejuízo e, <u>em tese</u>, permitir o enriquecimento ilícito dos embargantes, exige o autor o pagamento dos aludidos recursos, disponibilizados em contratos.

Outrossim, importante ressaltar que os suplicados não negam exatamente a utilização dos recursos bancários.

Insistem sim, em que os valores exigidos são abusivos.

Portanto, forçoso convir que <u>os contratos lastreadores do</u> <u>pedido monitório se constituem em tese, prova escrita, que, embora sem a eficácia de título executivo, é apta à exigência de pagamento de soma em dinheiro (art. 1102ª,, do CPC).</u>

Necessário destacar que todos <u>os contratos firmados entre os</u> <u>embargantes e a instituição financeira autora, foram celebrados em data posterior a</u> <u>31 de março de 2000</u>.

Com a publicação da Medida Provisória no. 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o no. 2.170-36/2001), a jurisprudência, inclusive do STJ, conforme se vê do julgamento proferido por aquela Egrégia Corte, no Resp. 602068, passou a se posicionar, por conta do que dispõe o art. 5°, da Medida Provisória acima aludida, no sentido da possibilidade da capitalização mensal dos juros, para os contratos de mútuo celebrados a partir de 31 de março de 2000 com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Logo, não há que se cogitar in casu de excesso de juros ou cumulação de juros.

Ademais, incrível que ao celebrarem os contratos, os réusembargantes, máxime na qualidade de devedores, não tenham tomado ciência de taxa de juros e índices indexadores neles previstos.

Destarte, forçoso convir que somente contrataram porque convinha a seus interesses, independentemente, dos contratos serem ou não de adesão.

Outrossim, caso não estivessem de acordo com os critérios utilizados pela suplicante, deveriam ter se manifestado na ocasião da celebração dos contratos e não em sede de embargos a monitória, quando já se beneficiaram dos créditos a eles concedido, sem recusa, nem protesto.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Logo, não há que se cogitar, a essa altura, de abuso por parte da autora.

Ensina Orlando Gomes (Contratos - Forense - pg. 213), que para um contrato ser resolvido "em conseqüência de se ter agravado a onerosidade da prestação que constitui objeto da obrigação de uma das partes, é preciso, em primeiro lugar, que a diferença de valor do objeto da prestação entre o momento da perfeição do contrato e aquele em que deve ser satisfeita seja excessiva. A onerosidade, além disso, há que ser objetivamente excessiva, isto é, a prestação não deve ser excessivamente onerosa em relação ao devedor, mas a toda e qualquer pessoa que se encontrasse nessa posição. Não basta, porém, para justificar a resolução, que a prestação se tenha agravado excessivamente. Preciso é, como exige o Cód. Civil italiano, que a onerosidade tenha sido determinada por acontecimentos, isto é, fatos objetivos, que sejam, ao mesmo tempo, extraordinários e "imprevisíveis."

Certamente os embargantes não lograram demonstrar a ocorrência de fato extraordinário e imprevisível, pois a cobrança de encargos regularmente pactuados, não pode, ex vi da lição doutrinária supra transcrita, ser considerada como tal.

Não pode passar sem observação que o parágrafo 3º., artigo 192 da Constituição Federal, hoje está revogado pela Emenda Constitucional no. 40, de 29.05.2003.

A matéria, inclusive, é objeto da Súmula no. 648, do C. Supremo Tribunal Federal, cujo verbete é o seguinte:

"A norma do § 3º. do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Cuidando-se de instituição financeira, por força da Lei no. 4.595/64, a elas não se aplicam as limitações do Decreto no. 22.626/33 (Lei de Usura),

quanto às taxas de juros, nos termos da Súmula 596, do C. Supremo Tribunal Federal.

Em outras palavras, as instituições financeiras (caso da embargada e autora) estão autorizadas a convencionar mútuos à taxa de mercado, conforme dispõe a Lei 4.595/64, ou seja, fora do controle da Lei de Usura (Dec. 22.626/33). A propósito, veja-se: JTA - 98/111; JTA - 119/238.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Destarte, forçoso convir que não podem os réus invocar equivocada compreensão dos contratos lastreadores desta ação para discutirem índices anteriormente pactuados, pois a teoria da imprevisão é inaplicável in casu.

De fato, <u>a onerosidade não foi determinada por fatos objetivos,</u> que sejam ao mesmo tempo, extraordinários e imprevisíveis.

Realmente, a atualização de débitos bancários e convenção de juros a taxas de mercado, se constituem eventos perfeitamente previsíveis, máxime em País há anos tumultuado economicamente.

Em outras palavras, a conjuntura econômica não pode ser considerada imprevisível (aos suplicantes e embargantes inclusive) apta a amparar revisão contratual, nos termos em que estabelecidos pelo art. 6o., inc. V, da Lei nº 8078/90 (CDC).

Os juros foram previamente pactuados, como se vê a fls. 18, cláusula 51.

A correção monetária nada mais é do que segurança às instituições financeiras de que nada perderão com a inflação.

Geraldo Vidigal, citado nos autos da Ap. no. 422.665/3, do Eg. 1o. Tribunal de Alçada Civil, anota que "ainda que nenhuma norma determinasse a imposição de correções monetárias nas avenças, ainda que não fosse contratada a correção, sua aplicação seria indisfarçavelmente necessária em todos os contratos, por considerações elementares de Justiça, de ordenação tolerável do convívio social, de circulação e distribuição eficiente e eqüitativa dos recursos de crédito, de forma a poderem irrigar toda a atividade produtiva."

No que diz respeito aos juros, o serviço bancário é pago por eles.

Ante o exposto e não havendo lei que proíba a atualização monetária (na forma como feita in casu) nos contratos bancários, bem como a contratação de juros a taxas de mercado, na forma como efetuada in casu, a rejeição dos embargos, é medida que se impõe.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por fim, anoto que esta decisão está em consonância com iterativa jurisprudência.

Com efeito, <u>o Egrégio Tribunal de Justiça, quando do</u>
julgamento proferido nos autos da <u>APELAÇÃO no. 0004211-17.2007.8.26.0299, da</u>
Comarca de <u>BARUERI, que tratou de situação análoga à destes autos</u>, assim decidiu:

"Em primeiro lugar, não há que se falar em **onerosidade excessiva** no presente caso. Leciona CELSO MARCELO DE OLIVEIRA (*Manual de Direito Bancário*. Thomson IOB. Pág. 377):

"A onerosidade excessiva, oriunda de evento extraordinário e imprevisível, que dificulta extremamente o adimplemento da obrigação de uma das partes, é motivo de resolução contratual, por se considerar subentendida a cláusula rebus sic stantibus, que corresponde à fórmula de que, nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório ficará subordinado, a todo tempo, ao estado de fato vigente à época de sua estipulação.

Ensina SILVIO RODRIGUES:

limitação.

"Note-se que o desequilíbrio das prestações deve derivar de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, pois a fonte inspiradora do codificador de 2002 foi a conhecida teoria da imprevisão."

Não foi o que ocorreu no presente caso.

No tocante aos **juros remuneratórios**, não incide qualquer

O Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento que: "As disposições do Decreto n. 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". (Súmula 596).

A Lei da Usura é fruto de uma época de um Brasil agrícola,

com safras anuais; daí a permissão do anatocismo anual e a limitação dos juros a 12% ao ano.

Com o advento da Constituição Federal vigorante, a Lei n. 4.595 foi inteiramente recepcionada, desaparecendo o poder do CMN de tabelar juros. O campo de ação da atividade governamental foi sendo reduzido paulatinamente, e os juros estão hoje absolutamente liberados, ressalvadas leis expressas limitativas e a abusividade econômica do que não se cogita porquanto os juros contratados estão na média de mercado. É só consultar os indicadores econômicos publicados pela Imprensa, mormente nos jornais de grande circulação.

Salienta-se ainda, com relação ao artigo 192, §3., da Constituição Federal, foi aprovado o seguinte enunciado da Súmula Vinculante n. 7:

"A norma do parágrafo 30 do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.".

Carecia a norma, portanto, de auto aplicabilidade.

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA

Incidirão os juros remuneratórios contratados, que no presente caso, são os mencionados no próprio contrato, de sorte que devem ser obedecidos. E ainda que assim não fosse, a verdade é que sempre seria lícito à instituição financeira cobrar os juros que pratica, sob pena de locupletamento sem causa do correntista.

Assim já decidiu o Colendo STJ:

DE CRÉDITO. JUROS BANCÁRIOS. À míngua de contrato escrito, e tratando-se de relação jurídica resultante de um contrato de abertura de crédito, na modalidade "cheque especial", são devidos os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira, salvo se forem abusivos - tudo porque antes de sacar o dinheiro por conta do crédito previamente autorizado o correntista tem a obrigação de se informar a respeito dos respectivos encargos, sabido que o empréstimo bancário é sempre oneroso. Agravo regimental não provido. (AGA 715.289/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 27.11.2006 p. 279)

Assim sendo, não há limitação dos juros.

No tocante a capitalização dos juros, destaca-se a previsão

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contratual expressa:

"ENCARGOS FINANCEIROS - Obrigo-me (amo-nos) a pagar os encargos financeiros, especificados no item 2.10, calculados sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente empréstimo/financiamento, bem como das quantias dela decorrentes, devidas a título de acessórios, taxas e despesas, conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional/Banco Central do Brasil. Os encargos referidos no "caput" desta cláusula, serão calculados e debitados/ capitalizados a cada data-base, para serem exigidos conforme definido na Cláusula Forma de pagamento.".

No tocante à comissão de permanência, importante salientar que ela possui natureza tríplice: funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); atualiza o valor da moeda (correção monetária) e compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Tendo sido expressamente contratada (cláusula INADIMPLEMENTO - fls. 45), deve ser paga.

Nesse sentido: "A cláusula de comissão de permanência tem o efeito de obrigar o devedor que não realizou a prestação no tempo oportuno ao pagamento de um determinado valor, por dia de atraso. Desempenha, desse modo, não só uma função de meio de coerção do devedor, pressionando-o a cumprir a prestação pontualmente, como, uma função indenizatória, prefixando o cálculo do prejuízo causado pela mora. É uma forma de liquidação prévia do dano da mora e instrumento de pressão sobre o devedor, ao cumprimento da obrigação - funções próprias de uma cláusula penal.

Trata-se de uma verdadeira cláusula penal moratória, portanto. O valor da indenização - destinada a reparar o dano da mora - é calculado às mesmas taxas do contrato original ou à taxa do mercado do dia do pagamento, de tal sorte que a cláusula de comissão de permanência fixa o limite máximo dessa indenização.".

Assim sendo, não é potestativa e teve seus limites previstos na avença, pelo que não é desconhecido.""

Com tais considerações e o mais que dos autos consta,

desacolho os embargos apresentados.

Em consequência, julgo procedente a ação.

Outrossim, e considerando o que dispõe o art. 1102c, parág. 3o., do CPC, declaro constituído de pleno direito, o título executivo judicial, pelo valor principal de R\$ 45.299,80.

A correção monetária deverá ser computada a partir da data do ajuizamento desta ação, pela tabela prática publicada no DOJ, pelo Egrégio Tribunal de Justiça, visto que se trata de dívida de dinheiro e acrescida de juros de mora, contados a partir da citação, nos termos do art. 406, do CC.

Intimem-se os devedores e prossiga-se na forma prevista pelo Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do CPC.

Condeno os requeridos, levando em conta as balizas impostas pelo art. 20, do CPC, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do débito.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 24 de março de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA